Presidência da RepúblicaCasa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 34.638, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1953.

Revogado pelo Decreto nº 99.678, de 1990.

Texto para impressão.

Institui a Campanha de Aperfeiçoamento e Difusão do Ensino Secundário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, na Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, a Campanha de Aperfeiçoamento e Difusão do Ensino Secundário (C.A.D.E.S.).

Art. 2º Caberá à Campanha promover, por todos os meios a seu alcance, as medidas necessárias à elevação do nível e à difusão do ensino secundário no país, tendo por finalidade:

- a) tornar a educação secundária mais ajustada aos interêsses e possibilidades dos estudantes bem como às reais condições e necessidades do meio a que a escola serve, conferindo, assim, ao ensino secundário maior eficácia e sentido social.
- b) possibilitar a maior número de jovens brasileiros acesso à escola secundária.
- Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior, a Campanha deverá:
- a) promover a realização de cursos e estágios de especialização e aperfeiçoamento para professôres, técnicos e administradores de estabelecimentos de ensino secundário;
- b) conceder e incentivar a concessão de bôlsas de estudo a professôres secundários a fim de realizarem cursos ou estágios de especialização e aperfeiçoamento promovidos por outras entidades, no país ou no estrangeiro;
- c) colaborar com os estabelecimentos de ensino secundário, em fase de implantação ou reorganização, proporcionando-lhes a assistência de técnicos remunerados pela Campanha;
- d) promover estudos dos programas do curso secundário e dos métodos de ensino das várias disciplinas, a fim de melhor ajustar o ensino aos interêsses dos alunos e às condições e exigências do meio;
- e) elaborar e promover e elaboração de material didático, especialmente áudio-visual, para as escolas secundárias;
- f) estudar e adotar providências destinadas à melhoria e ao barateamento do livro didático;
- g) organizar missões culturais, técnicas e pedagógicas, para dar assistência a estabelecimentos distantes dos grandes centros;
- h) elaborar e aplicar provas objetivas para avaliação do rendimento escolar;
- i) incentivar a criação e o desenvolvimento de serviços de orientação educacional nas escolas de ensino

secundário;

- j) organizar e administrar plano de concessão de bôlsas de estudo a alunos bem dotados e de poucos recursos;
- k) cooperar com os estabelecimentos de ensino secundário no estudo de projetos de prédios, instalações, oficinas escolares e laboratórios adaptados às diversas regiões do país, bem como de novos tipos de mobiliário escolar;
- I) realizar, diretamente e em cooperação com os órgãos técnicos federais, estaduais e municipais,
 levantamentos das necessidades e possibilidades das diversas regiões do país quanto à localização da escola secundária;
- m) divulgar atos, experiências e iniciativas julgadas de interêsse ao ensino secundário, bem como promover o intercâmbio entre escolas e educadores nacionais e estrangeiros;
- n) promover o esclarecimento da opinião pública, quanto às vantagens asseguradas pela boa educação secundária.
- Art. 4º Dirigirá a Campanha o Diretor do Ensino Secundário, que será assistido por um Conselho Consultivo compôsto de representantes de entidades públicas e privadas, relacionadas com a cultura, a educação e a assistência social no país.
- Parágrafo único. Os Membros do Conselho Consultivo não perceberão remuneração especial pelos seus trabalhos, mas serão considerados como tendo prestado relevantes serviços ao País.
- Art. 5º Haverá um fundo especial para custeio das atividades da Campanha, e que será constituído de:
- a) contribuições de entidades públicas e privadas;
- b) donativos, contribuições e legados de particulares;
- c) contribuições que forem previstas nos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades paraestatais e sociedade de economia mista;
- d) renda eventual do patrimônio da Campanha;
- Art. 6º A Campanha poderá firmar convênio com entidades públicas e privadas para a realização de programas que contribuam para o aperfeiçoamento do ensino secundário.
- Art. 7º Os programas de aperfeiçoamento, mantidos por entidades públicas e privadas, que atenderem aos objetivos da Campanha, poderão ser considerados como integrantes do plano de aperfeiçoamento do ensino secundário.
- Parágrafo único. Mediante convênio com as entidades promotores, os programas referidos nêste artigo poderão ser auxiliados pela Campanha.
- Art. 8º O Ministro da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias à organização e execução da Campanha.
- Art. 9º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação.
- Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

Getúlio Vargas Antônio Balbino

Este texto não substitui o publicado no DOU 20.11.1953